



Estado de Mato Grosso do Sul
 Poder Judiciário
 Três Lagoas
 Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos

Autos

Suscitante:

Interessado:

Vistos, etc.

qualificados nos autos, ajuizaram a presente **SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA INVERSA**, esclarecendo que houve negativa do cartório de registro civil em realizar o registro da criança considerando seus pais biológicos.

Esclarecem que a criança foi gerada no útero da requerente, irmã da primeira requerente, no procedimento médico conhecido como "barriga de aluguel", tendo em vista a impossibilidade de a primeira requerente gerá-lo, mas que o material genético (óvulo e espermatozóide) pertenciam ao casal e.

Requerem seja a dúvida dissipada para que se autorize o registro da criança em nome dos dois primeiros requerentes.

Juntaram documentos.

Ouvido, o Ministério Público entendeu pela necessidade de manifestação do cartório de registro civil.

Ofício do Cartório de Registro Civil às fls. 59/60 informando que não foi possível proceder à lavratura do assento de nascimento como pretendido pois para lavrar o registro de nascimento o cartório deve seguir o nome da mãe que consta na declaração de nascido vivo.

Parecer ministerial às fls. 62/64 pela procedência do pedido.

Relatados, em síntese.

Decido.

1



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Três Lagoas
Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos

Inicialmente há que se verificar que, não obstante o procedimento legal previsto para o caso de suscitação de dúvida inversa não tenha sido desde o início da demanda observado, o que se nota é que todos os envolvidos foram ouvidos e a documentação constante nos autos é suficiente para o julgamento, não havendo, portanto, prejuízo pela ausência da forma.

No mérito entendo, como bem dispôs o Ministério Público, que a dúvida inversa deve ser acolhida para autorizar o registro como pretendido.

Da documentação juntada nos autos não há desconfianças de que a criança que se pretende chamar de _____ embora gerada no útero de _____ é filha biológica de _____ e _____

Hodiernamente os procedimentos médicos no campo da fertilidade estão cada vez mais avançados, devendo o registro civil acompanhar as mudanças culturais e tecnológicas para que se garanta a efetiva verdade registral.

Esses procedimentos, na ausência de lei específica, são regulamentados pela resolução do Conselho Federal de Medicina Nº 2.013/2013, que prevê que os casos de gestação com útero de substituição, só serão permitidos onde exista um problema médico que impeça ou contraindique a gestação na doadora genética, bem como limitam a idade da candidata à gestação em 50 anos e obriga a produção do termo de consentimento informado em todos os casos.

Também regulamenta o Conselho Federal de Medicina que as doadoras temporárias do útero devem pertencer à família da doadora genética ou de seu parceiro, num parentesco até o quarto grau, sem conotação comercial.

Note-se que o caso dos autos atende à norma regulamentadora, não havendo portanto, óbice legal ao acolhimento do pedido, eis que os dois primeiros requerentes comprovaram a legalidade do procedimento, por meio de vasta documentação, e o termo de ciência de todas as



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Três Lagoas
Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos

peças envolvidas, declaração de consentimento para fertilização *in vitro*, assinado pelo casal e pela doadora do útero, irmã da primeira requerente, a confirmação de alta e de entrega do recém-nascido à mãe biológica.

Assim, com base na documentação apresentada, há que se concluir que não existe motivo para negar o pedido dos pais biológicos para registrar o recém-nascido.

Nada mais autêntico do que reconhecer como pais aqueles que agem como pais, que dão afeto, que asseguram proteção e garantem a sobrevivência. É necessário encontrar novos referenciais, pois não mais se pode buscar na verdade jurídica ou na realidade bio-fisiológica a identificação dos vínculos familiares.

A relação parental não é só um ato físico, mas, principalmente, um fato de opção, extrapolando os aspectos meramente biológicos. O avanço no campo dos procedimentos de fertilidade acabou com a presunção de que a maternidade é sempre certa devendo o registro civil acompanhar essa evolução.

Pelo exposto, entendo que a dúvida suscitada merece prosperar. Em consequência, determino ao Cartório de Registro Civil desta Urbe que realize o Registro de Nascimento da criança , constando como seus pais, os requerentes . e

Intimem-se.

Expeça-se mandado para o regular registro.

Com as anotações e baixas necessárias, archive-se.

Três Lagoas, 18 de dezembro de 2014.

Aline Beatriz de Oliveira Lacerda
 Juíza de Direito

3